



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000726/99-31  
Recurso nº. : 122.669  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : IDALINA XAVIER DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.418

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALINA XAVIER DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000726/99-31  
Acórdão nº : 102-44.418  
Recurso nº : 122.669  
Recorrente : IDALINA XAVIER DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

A contribuinte, através do requerimento de fls. 1, acompanhado dos documentos de fls., 2/11, pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal em Aracaju a restituição do Imposto de Renda que teria sido pago indevidamente sob o fundamento de que é portadora de moléstia grave, portanto, seus rendimentos seriam isentos, e não tributáveis como o declarado.

A Delegacia da Receita Federal de Aracaju indeferiu o pleito (fls. 22/24) sob o fundamento de que a requerente não comprovou com a documentação hábil ser portadora de uma das moléstias elencadas pela legislação.

Inconformada, recorreu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (fls.43) juntando novos documentos e reiterando o pedido.

A Decisão da autoridade monocrática ( fls. 64/65 ), manteve o indeferimento, eis que embora os documentos juntados nos autos comprovem que a contribuinte sofre de doenças graves, a legislação que rege a matéria exige que para concessão da isenção sob esse fundamento, é necessário que o contribuinte seja portador de moléstia especificada no Art. 40 inc. XXVII do Regulamento do Imposto de Renda e comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000726/99-31  
Acórdão nº. : 102-44.418

Irresignada, recorre a este Conselho ( fls.67 ), onde reitera a argumentação expendida na peça vestibular, no sentido de que é portadora de moléstia grave, como comprovariam os documentos juntados, pleiteando a reforma da Decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape with a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000726/99-31  
Acórdão nº. : 102-44.418

**V O T O**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Trata-se de pedido de restituição de indébito, sob o fundamento de que a requerente seria portadora de doenças enumeradas na legislação como passíveis de tornar seus rendimentos isentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador indeferiu o pleito, tendo em vista não constar dos autos prova cabal de que a contribuinte fosse portadora de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XXVII do Regulamento do Imposto de Renda, eis que a Lei nro 9.250/95 exige que tal comprovação seja efetuada através de laudo de serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.

A Decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos da legislação citada na Decisão recorrida, a comprovação de que os contribuintes sejam portadores das moléstias graves elencadas na legislação, somente pode ser aceita nos estritos limites que lhe impõe a legislação, ou seja, através de " laudo pericial emitido por serviço médico oficial ...omissis " .

Em que pese reconhecer-se que a contribuinte sofre de graves problemas de saúde, os atestados médicos juntados, bem como a informação prestada às fls. 69 embora mencionem invalidez de forma genérica, não apontam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000726/99-31  
Acórdão nº. : 102-44.418

especificamente alguma das doenças citadas na legislação como caracterizadoras do benefício fiscal, nem o documento está revestido das formalidades legais que o caracterizem como um Laudo de Perícia Médica, nos estritos termos da legislação citada na Decisão recorrida.

Nada obstante, entretanto, considerando que o mérito do pleito não foi apreciado, que a contribuinte intente novo pedido devidamente amparado pelos documentos exigidos pela legislação, ou seja, Laudo de Perícia Médica emitido por Serviço Médico oficial da União, Estados ou Municípios que indique a doença que requerente é portadora nos termos que é especificada na legislação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, em virtude da recorrente não ter comprovado com documentação estar enquadrada nos termos da legislação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO